

L E I Nº 8.597, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A SOCIEDADE AMIGOS DA MARINHA - SOAMAR-PARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Sociedade Amigos da Marinha - SOAMAR-PARÁ, com sede no Município de Belém/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.598, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a construção de unidades habitacionais para policiais militares e bombeiros militares, por meio do Projeto Nossa Família.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Programa Habitação de Interesse Social, o Projeto Nossa Família, que objetiva a construção de unidades habitacionais destinadas a policiais militares e bombeiros militares do Estado do Pará.

Parágrafo único. A ação de Governo disposta no "caput" deste artigo tem como finalidade a melhoria da qualidade de vida e a valorização dos policiais militares e bombeiros militares do Estado do Pará, por meio da promoção do direito à moradia.

Art. 2º Fica estabelecida a quantidade de até 500 (quinhentas) unidades habitacionais por ano, condicionada à capacidade econômica e financeira do Estado.

Art. 3º Para fins de execução do que trata o "caput" do art. 1º, os recursos do Projeto deverão contemplar:

I - a constituição de contrapartida, na forma de alienação de terrenos, para viabilizar a realização de programas implementados com recursos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH);

II - o aporte de recursos de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do Tesouro do Estado, por unidade habitacional, observadas as normas pertinentes e os limites orçamentários estabelecidos, com a finalidade de viabilizar os custos intermediários de construção até a entrega das unidades habitacionais aos beneficiários.

Parágrafo único. Os recursos previstos no inciso II deste artigo serão repassados pelo Estado aos agentes promotores dos empreendimentos, observadas as normas licitatórias aplicáveis.

Art. 4º Para assegurar a efetiva execução do Projeto, o Estado poderá dispor dos seguintes instrumentos:

I - alienação de terrenos de propriedade ou domínio do Estado, autarquias, fundações, sociedade de economia mista ou empresas públicas, desde que não afetados, observadas as formalidades legais;

II - doações e legados.

Art. 5º O saldo remanescente do valor total da unidade habitacional será contratado pelo beneficiário junto ao agente financeiro e consignado no contracheque do servidor.

Art. 6º São condições cumulativas para pleitear o benefício disposto no art. 1º desta Lei:

I - ser integrante do Quadro de Praças da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar;

II - ter renda familiar de até R\$9.000,00 (nove mil reais);

III - não ser proprietário de imóvel urbano e nem o seu cônjuge ou companheiro;

IV - ter família constituída ou ser arrimo de família.

Art. 7º No processo de pré-seleção, a ser realizado conjuntamente pelos Comandos Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, com o apoio técnico da Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB/PA) e da Secretaria de Estado de Administração (SEAD), terá atendimento preferencial o candidato que se enquadrar no maior número de critérios a seguir:

I - possuir pessoa com deficiência no grupo familiar, atestado por perícia médica oficial;

II - possuir, sob sua dependência, pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos;

III - possuir maior número de dependentes no grupo familiar;

IV - ser mulher responsável pela unidade familiar, nos termos da Lei Estadual nº 6.732, de 21 de março de 2005;

V - ter sido reformado por acidente, doença, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º São critérios para desempate, por ordem preferencial:

I - militar que more em área, identificada pela Secretaria de Estado de Segurança Pública - SEGUP, com elevado índice de criminalidade ou de presença marcante de atividades criminosas;

II - militar com deficiência;

III - militar com maior número de dependentes menores de idade.

§ 2º Caso o empate permaneça, será utilizado sorteio público para fins de desempate.

§ 3º O beneficiário pré-selecionado que venha a ter análise de crédito desfavorável será substituído por outro, de acordo com os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 8º É vedado ao beneficiário doar, vender, alugar ou emprestar a unidade habitacional até dezoito meses após a sua quitação.

§ 1º O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo obrigará o beneficiário a restituir, no prazo de até trinta dias, o aporte de recursos do Estado, bem como o valor correspondente ao terreno, proporcional à unidade habitacional, a ser aferido pela COHAB/PA, aplicando-se juros e correção monetária.

§ 2º Na hipótese de não haver a restituição prevista no § 1º deste artigo, serão adotados os procedimentos administrativos para inscrição do débito em dívida ativa e o policial militar ou bombeiro militar ficará impedido de participar, pelo prazo de quinze anos, de qualquer outro programa habitacional desenvolvido pelo Governo do Estado do Pará.

Art. 9º Para atendimento do disposto nesta Lei, compete:

I - à Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB/PA):

a) articular, junto ao agente financeiro, a viabilização do financiamento necessário à construção e incorporação de empreendimentos imobiliários;

b) alienar terrenos para implantação de empreendimentos, conforme disposto no art. 3º, inciso I, desta Lei;

c) celebrar contrato com a empresa vencedora do certame licitatório, para fins de aporte financeiro, conforme disposto no art. 3º, parágrafo único, desta Lei;

d) acompanhar o empreendimento em todas as fases de execução;

II - à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar a pré-seleção e o cadastramento dos candidatos a beneficiários, bem como o fornecimento das informações necessárias para subsidiar a análise de crédito junto ao agente financeiro;

III - à Secretaria de Estado de Administração (SEAD):

a) fornecer as informações relativas à remuneração dos policiais militares e bombeiros militares, visando subsidiar a pré-seleção, o cadastramento e a análise de crédito;

b) efetivar as consignações das prestações em folha de pagamento nos contracheques dos beneficiários, em articulação com a Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e o agente financeiro.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão executadas com recursos previstos no programa: 1420 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. Ação: 7541 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL.

Art. 11. Será de acesso público a relação dos beneficiários finais nos termos desta Lei, devendo ser divulgada em sítios eletrônicos do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, COHAB/PA e SEAD.

Art. 12. Decreto do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.599, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, O INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E EDUCACIONAL ÁGAPE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Desenvolvimento Social e Educacional Ágape.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá aos registros necessários nos livros próprios do órgão competente, na forma da Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.600, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, O INSTITUTO EDUCACIONAL VIDAS EM DESENVOLVIMENTO DE ABAETETUBA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Educacional Vidas em Desenvolvimento de Abaetetuba, com sede no Município de Abaetetuba/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo atende a todas as exigências legais e gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente às entidades consideradas de utilidade pública.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.601, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

DECLARA E RECONHECE COMO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O ESTADO DO PARÁ, A ASSOCIAÇÃO LAR ACOLHIMENTO DA TIA SOCORRO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Lar de Acolhimento da Tia Socorro, haja vista que é uma instituição que presta relevantes serviços ao Distrito de Mosqueiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 11 de janeiro de 2018.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.602, DE 11 DE JANEIRO DE 2018

Institui a Política Estadual de Socioeconomia do Estado do Pará, cria o Sistema Estadual de Socioeconomia, o Conselho de Política Estadual de Socioeconomia, institui o Ecossistema de Fundos da Política Estadual de Socioeconomia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DA POLÍTICA ESTADUAL DE SOCIOECONOMIA DO ESTADO DO PARÁ**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Socioeconomia como um conjunto de princípios, objetivos e instrumentos de ação fixados nesta Lei, para o fim de estabelecer estratégias e fomentar o desenvolvimento socioeconômico do Estado, por intermédio de programas e projetos que atendam as peculiaridades regionais e setoriais, observadas as demais Políticas Públicas implementadas e o Zoneamento Ecológico-Econômico da região.

Parágrafo único. A socioeconomia é uma área de conhecimento que se propõe a estudar diferentes expressões, projetos e estratégias de convivência social, alicerçadas na expansão do plano democrático, em que os avanços econômicos estejam subordinados a benefícios sociais estendidos a toda sociedade.

Seção I**Dos princípios e dos objetivos**

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Socioeconomia:

I - economia sustentável e inclusiva, voltada para a distribuição de riqueza e valorização das atividades sócio produtivas locais e tradicionais e as de alto valor agregado, com vistas à adoção de alternativas limpas e sustentáveis de produção e consumo;

II - valorização da diversidade e respeito aos povos, preservando a identidade cultural e o saber tradicional, na forma de medidas protetivas de suas práticas sociais, religiosas e culturais de acordo com o que orienta a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

III - estímulo ao desenvolvimento socioambiental, com garantias ao associativismo, à representatividade dos grupos mais vulneráveis e ao acesso aos espaços públicos de discussão;

IV - pleno acesso aos direitos e oportunidades promovidos pelas políticas públicas voltadas ao bem-estar socioeconômico, à infraestrutura e serviços de atendimento às necessidades básicas da população;

V - cooperação para a integração de esforços com vistas ao desenvolvimento das diversas regiões do Estado e à implementação da gestão participativa.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Socioeconomia do